



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900227/2013-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.290 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Assunto RESTITUIÇÃO
Recorrente GRUPO FAZSO ARQUITETURA & URBANISMO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a **Crédito Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ**.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na **escrituração contábil-fiscal**, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. **A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.**

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.290 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900227/2013-17

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

O Requerente é prestador de serviços de arquitetura e tem como um de seus clientes a empresa pública Caixa Econômica Federal. A Tomadora de Serviços Caixa Econômica Federal ao efetuar o pagamento reteve do pagamento dos serviços prestados a alíquota de 9,45%, ou seja, 4,8 % a título de IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1% referente ao CSLL sobre o valor da prestação de serviço.

No entanto a compensação desses valores no momento da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por este Contribuinte, foi de 1,5 %, ou seja, houve o pagamento de IRPJ a maior, no importe de 3,3%, assim menor do que o valor previsto em Instrução Normativa, consequentemente gerando um pagamento de IR a maior no importe de 3,3%.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente relata que é prestador de serviços de arquitetura e tem como um de seus clientes a empresa pública Caixa Econômica Federal. A Tomadora de Serviços Caixa Econômica Federal ao efetuar o pagamento reteve do pagamento dos serviços prestados a alíquota de 9,45%, ou seja, 4,8 % a título de IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1% referente ao CSLL sobre o valor da prestação de serviço.

Afirma que, no entanto, a compensação desses valores no momento da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por este Contribuinte, foi de 1,5 %, ou seja, houve o pagamento de IRPJ a maior, no importe de 3,3%, assim menor do que o valor previsto em Instrução Normativa, consequentemente gerando um pagamento de IR a maior no importe de 3,3%.

Alega a necessidade de devolução do valor de **R\$ 1.618,53** (um mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), pois entende que foi pago indevidamente, uma vez que não aproveitada a totalidade do valor que foi retido a título de IR pela Tomadora de Serviços Caixa Econômica Federal, *in verbis*:

Em 06/07/2011 (doc. 01) o Requerente prestou serviços de arquitetura para a Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 6.451,83 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). Apesar de não constar na Nota Fiscal a retenção ocorrida a Tomadora de Serviço informou através do Comprovante Anual de Retenção IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep a retenção de R\$ 609,70 (seiscentos e nove

reais e setenta centavos) sobre o valor da prestação de serviço. O valor retido pela Tomadora do Serviço se refere à aplicação da alíquota de 9,45% sobre o valor do serviço prestado, da qual 4,8 % corresponde ao IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1% referente ao CSLL sobre o valor total da nota fiscal.

A prestação de serviço totalizou o valor de R\$ 6.451,83 * 9,45% = 609,70, sendo que a parcela correspondente ao IR totaliza o valor de R\$ 6.451,83 * 4,8% = 309,69. Desta retenção houve o aproveitamento apenas de 1,5%= R\$96,78, havendo à recuperar o valor de R\$ 212,91.

Já em 01/08/2011, o Requerente prestou serviços novamente para a Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 11.726,65 (onze mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) destacando na Nota Fiscal a alíquota de 4,8 % referente a retenção de IR ocorrida pela Tomadora de Serviço. A CEF por sua vez informou através do Comprovante Anual de Retenção IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep a retenção de R\$ 1.108,16 (mil cento e oito reais e dezesseis centavos) sobre o valor da prestação de serviço. O valor retido pela Tomadora do Serviço se refere à aplicação da alíquota de 9,45% sobre o valor do serviço prestado, da qual 4,8 % corresponde ao IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1% referente ao CSLL sobre o valor total da nota fiscal.

A prestação de serviço totalizou o valor de R\$ 11.726,65* 9,45% = 1.108,16, sendo que a parcela correspondente ao IR totaliza o valor de R\$ 11.726,65 * 4,8% = 562,88. Desta retenção houve o aproveitamento apenas de 1,5%= R\$175,90, havendo à recuperar o valor de R\$ 386,98.

O Requerente ainda prestou serviços novamente para a Caixa Econômica Federal, em 04/08/2011 no importe de R\$ 4.237,49 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) informando na Nota Fiscal a alíquota de 4,8 % referente a retenção do IR efetuada pela Tomadora de Serviço. A CEF por sua vez informou através do Comprovante Anual de Retenção IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep a retenção de R\$ 400,44 (quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos) sobre o valor da prestação de serviço. O valor retido pela Tomadora do Serviço se refere à aplicação da alíquota de 9,45% sobre o valor do serviço prestado, da qual 4,8 % corresponde ao IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1% referente ao CSLL sobre o valor total da nota fiscal.

A prestação de serviço totalizou o valor de R\$ 4.237,49 * 9,45% = 400,44, sendo que a parcela correspondente ao IR totaliza o valor de R\$ 4.237,49 * 4,8% = 303,40. Desta retenção houve o aproveitamento apenas de 1,5%= R\$63,56, havendo à recuperar o valor de R\$ 139,84.

O Requerente ainda prestou serviços novamente para a Caixa Econômica Federal, em 08/09/2011 no importe de R\$ 13.638,83 (treze mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) informando na Nota Fiscal a alíquota de 4,8 % referente a retenção do IR efetuada pela Tomadora de Serviço. A CEF por sua vez informou através do Comprovante Anual de Retenção IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep a retenção de R\$ 654,66 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) sobre o valor da prestação de serviço. O valor retido pela Tomadora do Serviço se refere à aplicação da alíquota de 9,45% sobre o valor do serviço prestado, da qual 4,8 % corresponde ao IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1% referente ao CSLL sobre o valor total da nota fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.290 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900227/2013-17

A prestação de serviço totalizou o valor de R\$ 13.638,83 * 9,45% = 654,66, sendo que a parcela correspondente ao IR totaliza o valor de R\$ 13.638,83 * 4,8% = 654,66. Desta retenção houve o aproveitamento apenas de 1,5% = R\$204,58, havendo à recuperar o valor de R\$ 450,08.

O Requerente ainda prestou serviços novamente para a Caixa Econômica Federal, em 08/09/2011 no importe de R\$ 1.900,96 (mil e novecentos reais e noventa e seis centavos) informando na Nota Fiscal a alíquota de 4,8 % referente a retenção do IR efetuada pela Tomadora de Serviço. A CEF por sua vez informou através do Comprovante Anual de Retenção IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep a retenção de R\$ 179,64 (cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) sobre o valor da prestação de serviço. O valor retido pela Tomadora do Serviço se refere à aplicação da alíquota de 9,45% sobre o valor do serviço prestado, da qual 4,8 % corresponde ao IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1 % referente ao CSLL sobre o valor total da nota fiscal.

A prestação de serviço totalizou o valor de R\$ 1.900,96 * 9,45% = 179,64, sendo que a parcela correspondente ao IR totaliza o valor de R\$ 1.900,96 * 4,8% = 91,25. Desta retenção houve o aproveitamento apenas de 1,5% = R\$28,51, havendo à recuperar o valor de R\$ 62,74.

O Requerente ainda prestou serviços novamente para a Caixa Econômica Federal, em 08/09/2011 no importe de R\$ 3.418,40 (três mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos) informando na Nota Fiscal a alíquota de 4,8 % referente a retenção do IR efetuada pela Tomadora de Serviço. A CEF por sua vez informou através do Comprovante Anual de Retenção IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep a retenção de R\$ 323,03 (trezentos e vinte e três reais e três centavos) sobre o valor da prestação de serviço. O valor retido pela Tomadora do Serviço se refere à aplicação da alíquota de 9,45% sobre o valor do serviço prestado, da qual 4,8 % corresponde ao IR, 0,65% de PIS, 3% a título de COFINS, e 1% referente ao CSLL sobre o valor total da nota fiscal.

A prestação de serviço totalizou o valor de R\$ 3.418,40 * 9,45% = 323,03, sendo que a parcela correspondente ao IR totaliza o valor de R\$ 3.418,40 * 4,8% = 164,08. Desta retenção houve o aproveitamento apenas de 1,5% = R\$51,28, havendo à recuperar o valor de R\$ 112,80.

No 3o trimestre de 2011, período ora demonstrado, o Requerente prestou demais serviços para outros Tomadores de Serviços, vejamos:

DATA	ESPÉCIE	CLIENTE	VALOR CONTÁBIL	RETENÇÃO DE IR UTILIZADA
06/07/11	NFS	CAIXA FEDERAL ECONOMICA	R\$ 6.451,82	R\$ (96,78)
06/07/11	NFS	CAIXA FEDERAL ECONOMICA	R\$ 6.799,44	R\$ (101,99)
01/08/11	NFS	CAIXA FEDERAL ECONOMICA	R\$ 11.726,65	R\$ (175,90)
04/08/11	NFS	CAIXA FEDERAL ECONOMICA	R\$ 4.237,49	R\$ (63,56)
10/08/11	NFS	CATARANTUS EMPREENDIMENTOS	R\$ 600,00	
08/09/11	NFS	CAIXA FEDERAL ECONOMICA	R\$ 13.638,83	R\$ (204,58)
08/09/11	NFS	CAIXA FEDERAL ECONOMICA	R\$ 1.900,96	R\$ (28,51)
08/09/11	NFS	CAIXA FEDERAL ECONOMICA	R\$ 3.418,40	R\$ (51,28)
TOTAL			R\$ 48.773,60	R\$ (722,60)

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.290 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900227/2013-17

Desta forma, o total do imposto apurado foi a importância de R\$ 2.250,36 deduzindo-se o valor retido de R\$ 722,60 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), o que gerou o valor de R\$ 1.618,53, conforme memória de cálculo seguinte:

$$R\$ 48.773,60 * 32\% = R\$ 15.607,55 * 15\% = R\$ 2.341,13$$

$$R\$ 2.341,13 - R\$ 722,60 = R\$ 1.618,53$$

O valor apurado de R\$ 1.618,53 foi devidamente pago em 28/10/2011. No entanto, por equívoco, somente foi aproveitada a retenção de IR no percentual de 1,5%, restando a compensar 3,3% de IR no valor de R\$ 1.618,53 (um mil seiscentos e e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

Desta forma resta demonstrado a necessidade de devolução do valor de R\$ 1.618,53 (um mil seiscentos e e dezoito reais e cinquenta e três centavos) pago indevidamente, uma vez que não aproveitada a totalidade do valor que foi retido a título de IR pela Tomadora de Serviços Caixa Econômica Federal.

A recorrente anexo os seguintes documentos para comprovar as suas alegações:

- Cópia do Contrato Social e as alterações contratuais;
- Cópia do documento de identificação do Administrador da empresa;
- Cópia do recibo de entrega da DCTF retificadora;
- Cópia da declaração DCTF retificadora;
- Cópia do recibo de entrega da solicitação do PER/DCOMP;
- Cópia da declaração PER/DCOMP;
- Cópia da guia de IRPJ devidamente paga;
- Notas fiscais emitidas;
- Comprovante Anual de Retenção de Impostos;
- Cópia dos lançamentos registrados no Livro Diário e Balanço Patrimonial;
- Cópia dos lançamentos registrados no Livro razão.
- Demonstrativo de IR a recuperar.

Entende-se que para que o valor constante na DCTF retificadora seja aceito a fim de apurar o crédito pleiteado na compensação é necessário que a recorrente comprove o erro, nos termos do art. 147 §1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.290 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900227/2013-17

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a confirmação do crédito.
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias